

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 3.047 DE 18 DE OUTUBRO DE 2002

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do processo nº 2002-003175/TEC/PPM-0004, RESOLVE: Art. 1º -Aprovar o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental – APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho, integrante do Sistema de Áreas Protegidas do São Francisco, definida no Art. 77 do Decreto Nº 7.967 de 05 de junho de 2001, que regulamenta a Lei nº 7.799 de 07 de fevereiro de 2001, abrangendo parte dos municípios de Morro do Chapéu, João Dourado e São Gabriel, cujo objetivo maior é conservar e proteger as formações geológicas notáveis, as cavidades naturais subterrâneas, seus espeleotemas, animais cavernícolas associados e as águas subterrâneas do Rio Jacaré, assim como proteger os sítios arqueológicos e paleontológicos existentes na APA. Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO - Presidente

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA GRUTA DOS BREJÕES/VEREDAS DO ROMÃO GRAMACHO

Art. 1º - Fica estabelecido o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental – APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho, cujas zonas encontram-se delimitadas no mapa que acompanha esta Resolução e cujas diretrizes de uso e ocupação do solo se encontram no quadro apresentado no Anexo I.

Art. 2º - Ficam sujeitas à anuência prévia do órgão gestor da APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho, as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras relacionadas no Artigo 180 do Regulamento da Lei Nº 7.799, aprovado pelo Decreto Estadual Nº 7.967/01, sendo esta integrante do parecer técnico objeto do processo de licenciamento.

Art. 3º - O desenvolvimento de atividades de estudos e pesquisa técnico-científico na APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho deverão obedecer os seguintes critérios e recomendações:

- a) O pesquisador deverá apresentar previamente ao órgão gestor da APA as suas credenciais e da instituição responsável pela pesquisa, plano de trabalho contendo a justificativa, objetivos, resultados esperados e cronograma de execução;
- b) O pesquisador assume o compromisso de disponibilizar os resultados da pesquisa para o órgão gestor da APA e divulgar para a comunidade local, interagindo com a rede municipal de ensino.

Art. 4º - As atividades de educação ambiental e de ecoturismo, quando inseridas em Zona da Vida Silvestre (ZVS) ou em Zona de Proteção Rigorosa (ZPR), independente de outras licenças e autorizações pertinentes deverão ser previamente comunicadas ao órgão gestor da APA.

Art. 5º - Para requerimento de Licença Ambiental ao Centro de Recursos Ambientais – CRA, o interessado apresentará o Relatório de Informação Ambiental – RIA, relativo à ocupação da área total da propriedade, elaborado por equipe técnica especializada, contendo, no mínimo:

- a) Memorial descritivo do projeto;
- b) Coordenadas geográficas da propriedade, em UTM;
- c) Documentação da propriedade e registro no cartório de imóveis;
- d) Plantas arquitetônicas, quando for o caso;
- e) Mapas temáticos plani-altimétricos (recursos hídricos, restrições decorrentes da legislação ambiental e outros), em escala que poderá variar de 1: 2.000 a 1: 5.000, de acordo com o porte do empreendimento e a fragilidade ambiental da área;
- f) Projeto Urbanístico e Arquitetônico, no caso de ocupação em Zona de Vocaçao Turística (ZVT), conforme diretrizes do Plano de Referência Urbanístico-Ambiental (PRUA);

g) Solução adequada para saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário e resíduos sólidos;

h) Projeto paisagístico, para empreendimentos situados na Zona de Vocação Turística (ZVT), priorizando a arborização com espécies nativas, de forma a envolver as áreas construídas com vegetação de altura superior às edificações.

Art. 6º - Constitui Área de Preservação Permanente, a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

- a) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

XVI - no entorno dos reservatórios artificiais, com largura mínima, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal de:

- a) trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;
- b) quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;
- c) quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no Inciso XVI alínea a), poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no Inciso XVI alínea b), somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) características ambientais da bacia hidrográfica;
- b) geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
- c) tipologia vegetal;
- d) representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
- e) finalidade do uso da água;
- f) uso e ocupação do solo no entorno;
- g) o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

§ 7º Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

- a) agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;
- b) identifica-se o menor morro ou montanha;
- c) traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e
- d) considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Art. 7º - As áreas de preservação permanente, quando antropizadas ou em processo de degradação, serão objeto de recuperação obrigatória pelos proprietários ou responsáveis, que deverão revegetá-las com espécies nativas ou ecologicamente adaptáveis e mantê-las como forma de garantir a biodiversidade local.

Art. 8º - Qualquer atividade em área de caverna e de influência da mesma, bem como nos sítios arqueológicos e paleontológicos existentes na APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho, deverá obedecer a legislação específica existente, a exemplo de: Decreto Federal Nº 99.556/90, Portaria do IBAMA Nº 887/90, Lei Federal Nº 3.924/61, Constituição Federal Art.20, 23 e 24, Decreto Lei Nº 25/87 e outras existentes.

Art. 9º - Nos empreendimentos em que a área da propriedade contém vegetação de preservação permanente, Zona de Proteção Rígida (ZPR) ou Zona de Vida Silvestre (ZVS), estas frações não serão parceladas ou desmembradas, devendo obrigatoriamente ser de domínio condominial, destinadas à conservação ambiental,

podendo ser transformadas em Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - Para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, sujeitas a EIA/RIMA, que vierem a ser licenciadas na APA, o órgão ambiental licenciador deverá definir com o empreendedor a compensação financeira, destinada a apoiar a gestão da APA, conforme estabelecido no Artigo 36 da Lei Federal 9.985/00;

Parágrafo Único – A compensação financeira será definida por ocasião da emissão da licença de localização e não se aplicará aos casos de renovação da licença do mesmo empreendimento ou atividade.

Art. 11 - Não será admitida na APA, o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

Art 12 – A participação da comunidade na gestão da APA dar-se-á através da criação de um Conselho Gestor e da parceria com entidades locais, com o objetivo, dentre outros, de promover ações de vigilância, monitoramento, educação ambiental, realizações de estudos, projetos e orientar a população quanto ao cumprimento das leis ambientais e do zoneamento ecológico-econômico da APA Gruta dos Brejões/Veredas do Romão Gramacho.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 3047 DE 18 DE OUTUBRO DE 2002
ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DA APA GRUTA DOS BREJÕES
VEREDAS DO ROMÃO GRAMACHO

Zonas	Descrição	Parâmetros Ambientais
Zona de Vida Silvestre – ZVS	Com cobertura vegetal de caatinga herbácea e arbustiva, esta zona distribui-se por três áreas específicas: <ul style="list-style-type: none">• Na borda norte da área da APA, situada em relevo plano e suave ondulado. Composto de solos profundos, esta área apresenta-se bastante preservada, sendo esta condição garantida até o presente pela quase ausência de acessos;• entre as zonas ZPR e	Preservação total dos ecossistemas, não podendo haver qualquer modificação no ambiente natural além da recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação para garantir a manutenção da paisagem e biodiversidade local, sendo incentivada a criação de um banco de germoplasma (<i>in vitro</i> ou <i>in vivo</i>) a exemplo de hortos e viveiros. Atividades de pesquisa técnico-científico e educação ambiental poderão também ser desenvolvidas em conformidade com os artigos 3º, 4º e 7º desta Resolução.

	<p>ZAG, próximas a margem do rio Jacaré, no trecho em que o rio desvia para o sentido oeste. Esta área encontra-se também bastante preservada;</p> <ul style="list-style-type: none"> • na região nordeste da APA entre as cotas 550 e 650. 	
<p>ZPR – Zona de Proteção Rigorosa</p>	<p>Representada em quase sua totalidade por áreas de preservação permanente de vegetação de mata ciliar, situadas em ambas as margens do leito do rio Jacaré e seus afluentes. Inclui também áreas de proteção especial acima das cavernas, os vales com paredões verticais, onde verificam-se as cavernas e abrigos, além das pinturas rupestres.</p> <p>Com predominância de vegetação de caatinga arbórea e arbustiva e solos litólicos eutróficos, esta zona apresenta áreas com relevo forte ondulado a montanhoso e até escarpado, com fortes declividades e elevados riscos de erosão.</p> <p>Em alguns trechos desta zona ocorre desmatamento e ocupação da faixa protegida nas margens do rio Jacaré, com culturas de subsistência.</p>	<p>Nestas áreas somente são permitidas atividades que não requeiram o uso direto dos recursos naturais, como estudos e pesquisas técnico-científico, educação ambiental, visitação contemplativa e ecoturismo, desenvolvidas conforme os artigos 3º, 4º e 7º desta Resolução. Para tanto, permite-se a instalação de pequenas estruturas de apoio para o ecoturismo a exemplo de trilhas ecológicas controladas, mirantes, quiosques, mediante a concessão de anuência prévia do órgão gestor da APA.</p> <p>Ficam permitidas atividades que impliquem na necessidade de garantir a integridade físico-biótico dos ecossistemas e promoção de recomposição gradativa dos ambientes e/ou unidades ambientais destruídas e/ou modificadas por antropismo, ficando expressamente proibidas todas as atividades antrópicas que importem em descaracterização da fauna, flora ou dos atributos/características que lhe conferem especificidade e/ou peculiaridade a exemplo da morfologia.</p>

Zona Agropastoril - ZAG	Situadas nos chapadões e platôs já com um certo grau de antropismo, nas bordas leste e oeste da área da APA, com domínio da vegetação de caatinga herbácea. Apesar da indisponibilidade hídrica nestas áreas, que retarda a ocupação desta zona, a qualidade de seu solo e a sua situação topográfica o predispõe à implantação de extensas áreas agropastoris, onde já se observa o plantio de pastagens e culturas de subsistência, além da caprinocultura extensiva.	Ficam permitidas as atividades agropastoril de subsistência, extrativismo controlado, atividades econômicas com características artesanais. Agricultura sem uso de queimadas, agrotóxicos ou outros produtos que possam danificar ou contaminar o solo ou as águas. Implementação de métodos alternativos de agropecuária, com acompanhamento e aprovação do órgão gestor da APA, além das licenças pertinentes quando for o caso. Parcelamento do solo apenas através de parcelas rurais (módulo mínimo regional do INCRA). O poder público deverá implantar programas de incentivo aos pequenos produtores através de programas de cooperativas, assistência técnica e apoio a comercialização.
Zona de Vocaçã o Turística - ZVT	Esta zona localiza-se em duas áreas específicas: <ul style="list-style-type: none"> • Nos arredores do povoado Brejões da Gruta, mais precisamente no platô a nordeste deste povoado, nas coordenadas UTM 0234465 e 8781666; • Na Fazenda Grama, divisa dos municípios de João Dourado e São Gabriel, a 651 m altitude, nas coordenadas de latitude 10° 59' 35.1" s e longitude 41° 26' 25.8" w. 	Nessa zona poderão ser desenvolvidas atividades turísticas respeitando-se as peculiaridades do Núcleo Urbano Consolidado. Poderão ser instalados equipamentos que atendam ao turismo de baixa densidade, a exemplo de pousadas, hotéis ecológicos, serviços de apoio. Os projetos desenvolvidos nesta zona deverão apresentar solução para saneamento básico, sistema viário e energia elétrica, bem como apresentar projeto de arborização e tratamento paisagístico priorizando as espécies nativas. Deverão ser apresentados estudos de inserção dos projetos na paisagem dominante. Promoção da recuperação das áreas degradadas ou em processo de degradação, com incentivo a revegetação das áreas, especialmente com espécies nativas e adequadas a estes ecossistemas.
Núcleo Populacional Rural - NP R	Esta zona é constituída pelos pequenos povoados de Brejão da Gruta, Morro Branco e Angicão, com populações aproximadas de 107, 12 e 13 habitantes respectivamente.	As atividades a serem desenvolvidas nesta zona, devem atender ao Plano Diretor do Município ou, quando não houver, ao Código de Urbanismo e Obras e à legislação ambiental vigente. Deverão ainda, respeitar a área de preservação permanente nas margens dos rios. Apresentar soluções compatíveis de esgotamento sanitário e drenagem, atendendo legislação ambiental vigente.